



Comissão de Orçamento e Finanças

TEXTO FINAL

da

[Proposta de Lei n.º 70/XV/1.ª \(GOV\)](#)

“Procede à aplicação transitória de isenção de IVA a certos produtos alimentares”

Resultante da reunião ocorrida na Comissão de Orçamento e Finanças a 4 de abril de 2023



Comissão de Orçamento e Finanças

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei prevê a aplicação transitória de uma isenção de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) com direito à dedução (taxa zero) aos produtos alimentares do cabaz alimentar essencial saudável, como medida excecional e temporária de resposta ao aumento extraordinário dos preços dos bens alimentares.

Artigo 2.º

Produtos alimentares isentos de Imposto sobre o Valor Acrescentado

1 - Estão isentas de IVA as importações e transmissões dos seguintes bens alimentares:

- a) Cereais e derivados, tubérculos:
 - i) Pão;
 - ii) Batata em estado natural, fresca ou refrigerada;
 - iii) Massas alimentícias e pastas secas similares, excluindo massas recheadas;
 - iv) Arroz (em película, branqueado, polido, glaciado, estufado, convertido em trincas);
- b) Legumes e produtos hortícolas frescos ou refrigerados, secos, desidratados ou congelados, ainda que previamente cozidos:
 - i) Cebola;
 - ii) Tomate;
 - iii) Couve-flor;
 - iv) Alface;
 - v) Brócolos;



Comissão de Orçamento e Finanças

- vi)* Cenoura;
 - vii)* Courgette;
 - viii)* Alho Francês;
 - ix)* Abóbora;
 - x)* Grelos;
 - xi)* Couve portuguesa;
 - xii)* Espinafres;
 - xiii)* Nabo;
 - xiv)* Ervilhas;
- c) Frutas no estado natural:
- i)* Maçã;
 - ii)* Banana;
 - iii)* Laranja;
 - iv)* Pera;
 - v)* Melão;
- d) Leguminosas em estado seco:
- i)* Feijão vermelho;
 - ii)* Feijão frade;
 - iii)* Grão-de-bico;
- e) Laticínios:
- i)* Leite de vaca em natureza, esterilizado, pasteurizado, ultrapasteurizado, fermentado ou em pó;
 - ii)* Iogurtes ou leites fermentados;



Comissão de Orçamento e Finanças

- iii)* Queijos;
- f) Carne e miudezas comestíveis, frescas ou congeladas de:
 - i)* Porco;
 - ii)* Frango;
 - iii)* Peru;
 - iv)* Vaca;
- g) Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado, congelado, seco, salgado ou em salmoura, com exclusão do peixe fumado ou em conserva:
 - i)* Bacalhau;
 - ii)* Sardinha;
 - iii)* Pescada;
 - iv)* Carapau;
 - v)* Dourada;
 - vi)* Cavala;
- h)* Atum em conserva.
- i)* Ovos de galinha, frescos, secos ou conservados.
- j)* Gorduras e óleos:
 - i)* Azeite;
 - ii)* Óleos vegetais diretamente comestíveis e suas misturas (óleos alimentares);
 - iii)* Manteiga.
- k)* Bebidas e iogurtes de base vegetal, sem leite e laticínios, produzidos à base de frutos secos, cereais ou preparados à base de cereais, frutas, legumes ou



Comissão de Orçamento e Finanças

produtos hortícolas.

- l) Produtos dietéticos destinados à nutrição entérica e produtos sem glúten para doentes celíacos.
- 2 - As operações referidas no número anterior conferem o direito à dedução do imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a sua realização.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e vigência

A presente lei entra em vigor a 18 de abril de 2023 e vigora até 31 de outubro de 2023.

Palácio de São Bento, 4 de abril de 2023

O Presidente da Comissão

(Filipe Neto Brandão)